



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 275 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/01/2015

PROCESSO Nº 1/0216/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.13571

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RECORRIDO: PAINT ETIQUETAS LTD

AUTUANTE: MARIANA CAMELO SÁ - Matrícula 497792-1-6

RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.**

Perece a ação por falta de impedimento para a prática do ato, portanto deveria o autuante ter emitido **Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais**, uma vez que a irregularidade só diz respeito ao fato de não constar na NF a opção pelo Simples Nacional e, portanto, passível de reparação, uma vez que tal fato não suprimia o imposto. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. Decisão com amparo no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97 combinado com o art. 53 § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Decisão nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:

**"REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS".**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Complemento: “A autuada, optante do Simples Nacional, emitiu nota fiscal eletrônica de numero 127, para comercialização interestadual de mercadorias inutilizando os campos de base de cálculo e imposto estadual, sem informar na referida nota, a opção e, por isso, infringindo dispositivos da legislação.”.

**DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão Pela NULIDADE do auto de infração.

Sua decisão está embasada na legislação de regência, notadamente o art. 831, § 1º do Decreto 24.569/97. Que trata da falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias, quando o documento fiscal que a companhia a mercadoria contenha irregularidade passível de reparação.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N°552/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular.

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal versa sobre



A questão trazida para análise é de fácil solução, pois conclui-se que a decisão monocrática não merece ser ratificada



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conforme relato, o presente auto de infração foi lavrado em razão do sujeito passivo ter emitido nota fiscal sem fazer constar, expressamente sua opção pelo Simples Nacional, deixando em branco os campos destinados à base de cálculo do imposto e o valor do ICMS.

Analisando os presentes autos, notadamente a nota fiscal nº 0127, vê-se realmente que na mesma não consta qualquer informação acerca da opção do emitente pelo Simples Nacional.

Todavia, entendemos que a ausência de uma informação desta natureza não tem o condão de invalidar o documento ou torna-lo inidôneo, já que bastaria ao agente do fisco, diante da dúvida suscitada no momento da apresentação da nota no Posto Fiscal, ter emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para esclarecer os fatos ou simplesmente ter consultado, como o fez, o sistema nacional do Simples para saber se a emitente era ou não optante do referido regime de recolhimento.

Assim, entendo que no caso em apreço, os requisitos de validade e eficácia estão presentes na forma exigida no regulamento do ICMS, já que guarda estrita consonância com a operação realizada.

Face ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar **NULIDADE** do Auto de Infração.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **PAINT ETIQUESTAS LTDA**, E Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **RESOLVE** por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

da Consultoria, referendado pelo representante da PGE. Ausente em razão do gozo de férias, a Conselheira Lucia de Fátima Calou de Araújo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 03 de 2015.**

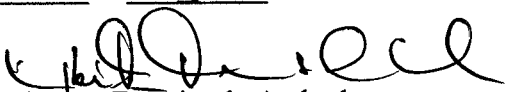
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Antônio Luiz de Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

**Processo 1.216/2011 - PAINT ETIQUETAS LTDA.**